

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A TEORIA DO PENSAMENTO JURÍDICO DO POSSÍVEL

Marcus Licinius Gonçalves¹

RESUMO

Hermenêutica é uma ciência que fornece elementos para a interpretação de uma norma jurídica contida em leis e regulamentos para fixar seu alcance. A teoria de Peter Häberle acerca da sociedade aberta dos interpretes, fornece uma contribuição pluralista e procedimental para a interpretação constitucional. Para Peter Häberle o pensamento jurídico do possível é o pensamento indagativo e em alternativas. Visando uma interpretação pluralista e aberta da Constituição, o Supremo Tribunal Federal está incorporando a teoria de Peter Häberle, em suas decisões, especificamente nas ações do controle abstrato de constitucionalidade. Fato é que a Lei 9. 868/99 em seu artigo 7º, parágrafo 2º, permite a Corte Suprema admitir a intervenção no processo de órgãos ou entidades, denominados *Amicus curiae*, visando à manifestação destes acerca da questão constitucional em debate.

Palavras-chave: Hermenêutica constitucional. Interpretação. Pensamento jurídico do possível. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Hermeneutics is a science that provides elements for the interpretation of a legal norm contained in laws and regulations to determine its scope. Peter Häberle theory about open society of interpreters, provides a procedural and pluralist contribution to constitutional interpretation. For Peter Häberle legal thinking is possible and indagativo thinking in alternatives. Targeting a pluralist and open interpretation of the Constitution, the Federal Supreme Court is incorporating the theory of Peter Häberle, in their decisions, specifically in the actions of the abstract control of constitutionality.

¹ Professor de História. Cursando disciplina isolada no curso de Mestrado em Ciência Política (UFMG). Graduado em História pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI/BH). Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Promove de Belo Horizonte. E-mail: marcius.l@hotmail.com

The fact is that the law 9. 868/99 in its article 7, paragraph 2, allows the Supreme Court allowed the intervention in case of bodies or entities referred to as *Amicus curiae*, aiming the manifestation of these about the constitutional question in the debate.

Keywords: constitutional Hermeneutics. Interpretation. Legal thinking of possible. Federal Supreme Court.

1 Introdução

O presente artigo tem por foco a teoria de Peter Häberle acerca da sociedade aberta de intérpretes, teoria que propõe uma abertura da interpretação constitucional, vez que considera como intérprete da Constituição todas as pessoas que vivem sob sua proteção. Assim, o pensamento jurídico do possível vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal em suas reuniões e decisões, visando ampliar a discussão de determinados temas específicos e complexos, conforme se pode depreender da adoção do *Amicus curiae*², bem como da realização de audiências públicas.

2 A hermenêutica contitucional

Primeiro, torna-se relevante definir hermenêutica. Entende-se por hermenêutica constitucional o campo do conhecimento que estuda e fornece aos intérpretes, instrumentos e critérios, evitando assim, interpretações subjetivas, vez que possui critérios preestabelecidos. É uma ciência que fornece elementos visando o estudo, bem como a sistematização de processos aplicáveis no sentido de alcançar as expressões do direito. Por sua vez, interpretar é revelar o sentido válido de uma norma jurídica contida nas leis e regulamentos para fixar seu alcance.

Por conseguinte, em função da complexidade das Constituições novos métodos de interpretação surgiram, posto que esta é o referencial de todo o ordenamento jurídico e fundamento de validade das leis infraconstitucionais. A interpretação

² É entendida por “amigo da cúria, isto é, da justiça. Diz-se de perito designado por juiz para aconselhá-lo”.

constitucional é o processo pelo qual se busca investigar e revelar o conteúdo, o significado e o alcance das normas que integram a Constituição.

Em nossa doutrina temos vários métodos de interpretação constitucional, assim apresentados: método hermenêutico clássico; método científico-espiritual; método tópico-problemático; método hermenêutico-concretizador e o método normativo-estruturante.

Uma nova abordagem hermenêutica elaborada por Peter Häberle, funda-se na expansão da comunidade dos intérpretes da Constituição. Em *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*, ressalta que os critérios de interpretação constitucional serão mais abertos quanto mais pluralista for à sociedade.

3 O pensamento jurídico do possível

Nas palavras do Professor Gilmar Mendes (2008)³, Peter Häberle⁴ tem contribuído para o fortalecimento do Estado Constitucional através da teoria de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, teoria esta que é defendida por vários doutrinadores pátrios.

Conforme Gilmar Mendes (2008)⁵ de acordo com a teoria de Häberle, o âmbito de intérpretes da Constituição deve ser maior visando abarcar todos os cidadãos e grupos sociais que vivenciam a realidade constitucional e, não só autoridades públicas e partes formais nos processos de controle de constitucionalidade.

Para Peter Häberle, é pressuposto da democracia que a interpretação da Constituição seja feita com a participação de todos que vivem regulados por uma norma.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*.

⁴ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*.

Segundo Häberle:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição. (HÄBERLE, 1997, p. 15).

A teoria de Häberle fornece uma contribuição pluralista e procedimental para a interpretação constitucional. Para Peter Häberle o pensamento jurídico do possível se refere ao pensamento indagativo, ao pensamento em alternativas.

No entendimento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

pensamento pluralista de alternativas abre perspectivas para 'novas' realidades, para o fato de que a realidade de hoje pode corrigir a de ontem, especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que se considere o novo como o melhor. (MENDES, 2009, p. 4).

Neste sentido, a Constituição não pode ser vista como uma norma fechada, vez que é um projeto em contínuo desenvolvimento e aberto à evolução. Assevera Gilmar Mendes (2009) que no “Estado Constitucional, a interpretação da Constituição não deve ser realizada segundo a lógica do ‘um ou outro’, mas de acordo com um pensamento permanentemente aberto a múltiplas alternativas e possibilidades”.

Ainda de acordo com Gilmar Mendes:

O pensamento do possível tem uma dupla relação com a realidade. Uma é de caráter negativo: “o pensamento do possível” indaga sobre o também possível, sobre alternativas em relação à realidade, sobre aquilo que ainda não é real. ‘O pensamento do possível’ depende também da realidade em outro sentido: possível é apenas aquilo que pode ser real no futuro. É a perspectiva da realidade (futura) que permite separar o impossível do possível. (MENDES, 2009, p. 4).

Desta feita, Peter Häberle citado por Gilmar Mendes (2009)⁶ pode ser considerado o mais expressivo defensor dessa forma de pensar o Direito Constitucional nos tempos atuais, vez que entende ser o “pensamento jurídico do possível” expressão, consequência, pressuposto e limite de uma interpretação constitucional aberta.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. *A influência do pensamento de Peter Häberle no STF*.

4 A adoção do pensamento jurídico do possível pelo STF

A influência de Peter Häberle pode ser vista no Supremo Tribunal Federal em face aos novos mecanismos de abertura procedimental, tendo por destaque as audiências públicas realizadas no âmbito das ações do controle abstrato de constitucionalidade. Assim, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 9.868/99, é permitido a Corte Suprema admitir a intervenção no processo de órgãos ou entidades, denominados *Amicus curiae*, para que estes possam se manifestar sobre a questão constitucional em debate.

O mesmo diploma em seu artigo 9º, confere ao Supremo Tribunal Federal em caso de necessidade de esclarecimentos de matéria ou circunstância de fato, requisitar informações adicionais, designar peritos ou comissão de peritos para emitirem parecer sobre a questão constitucional em debate; bem como realizar audiências públicas destinadas a colher o depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Consoante Tahinah Martins (2007) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510-DF⁷ discutiu-se a constitucionalidade da pesquisa científica com células-tronco embrionárias. Na audiência pública realizada em abril de 2007 houve efetiva participação de especialistas na matéria, além de diversas entidades da sociedade civil⁸. Nesta audiência várias informações permitiram ao Supremo no julgamento definitivo da ação, em maio de 2008, realizar efetivo controle, revisão de fatos, bem como apreciar o tema em suas diversas conotações, ou seja, políticas, jurídicas, científicas e éticas.

5 Conclusão

Concluindo, a Teoria de Peter Häbele acerca da sociedade aberta de intérpretes propõe uma abertura da interpretação constitucional vez que considera como

⁷ STF, Pleno, ADI nº 3.510/DF, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 29.5.2008.

⁸ Cfr.: MARTINS, Tahinah Albuquerque. *Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510/DF: Breves Considerações*. Observatório da Jurisdição Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, ano 1, out. 2007.

intérprete todas as pessoas que vivem sob sua égide. Ademais, fornece uma contribuição pluralista e procedimental posto que o pensamento jurídico do possível é o pensamento em alternativas, é o pensamento indagativo.

Nesse sentido, nossa Corte Maior vem incorporando o pensamento jurídico do possível aproveitando a abertura procedimental proposta pela Lei 9.868/99. Por conseguinte, essa nova realidade enseja amplo acesso e participação dos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, bem como permite ao Supremo contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

REFERÊNCIAS

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

MARTINS, Tahinah Albuquerque. *Audiência Pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510/DF: Breves Considerações*. Observatório da Jurisdição Constitucional, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, ano 1, out. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A influência do pensamento de Peter Häberle no STF*. STF, Pleno, ADI nº 3.510/DF, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 29.5.2008.

_____. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108327&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>>. Acesso em: 10 jul. 2011.

SILVA, Virgilio Afonso. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, Julia Meyer F. Hernenêutica jurídica. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli. (Coord.) *Vade mecum humanístico*. São Paulo: RT, 2010.